



Portal de Legislação do Município de São Pedro do Butiá / RS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 29/06/1995

Promulgada em 29 de junho de 1995.

[ÍNDICE SISTEMÁTICO](#)

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de São Pedro do Butiá - RS, reunidos em período legislativo especial para elaboração da Lei Orgânica do Município, baseados nos princípios e preceitos instituídos pela [Constituição Federal](#) e [Estadual](#), invocando a proteção de Deus. PROMULGAMOS a seguinte Lei ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ - RS.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de SÃO PEDRO DO BUTIÁ, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, regendo-se por esta lei orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#).

Art. 2º É mantido o atual território do município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação estadual.

Parágrafo único. A cidade de São Pedro do Butiá é a sede do município.

Art. 3º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a de outro.

Art. 4º Os símbolos do município são estabelecidos em lei.

Art. 5º A autonomia do município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - pela adoção da legislação própria;
- III - pela administração própria no que respeite ao interesse local.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse;
- III - administrar seus bens, adquiri-los, aceitar doações, legados, e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V - conceder, permitir e regulamentar os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;
- VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas, inclusive demarcando o reflorestamento às margens dos rios;
- IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X - regulamentar o trânsito, o uso e proceder sinalização das vias públicas do município;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar, e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; caçar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público, aos costumes e ao meio-ambiente;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares, bem como os demais serviços complementares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as diversões públicas;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis, e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda de coisas e bens apreendidos;

XXII - disciplinar a organização e a localização do distrito industrial com definição dos estímulos a serem concedidos às firmas que nele vierem a se instalar;

XXIII - abrir e conservar estradas e caminhos, e determinar a execução de serviços públicos.

Art. 7º O município pode realizar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores, para o desenvolvimento de programas, realização de obras e prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. É permitido também delegar, entre o Estado e o município, por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º Compete, ainda, ao município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, segurança, educação, instrução da população em geral, e pela assistência à infância, juventude e velhice;

II - promover e incentivar a cultura e prática de esportes;

III - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos;

V - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico, criando os meios necessários;

VI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

VII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela [Constituição Federal](#) e [Estadual](#).

Art. 9º Ao município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embargar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimos externo sem autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;

V - autorizar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 10. O Poder Legislativo do Município, é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, que será constituída de 9 (nove) Vereadores.

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 11. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á independente de convocação, na primeira segunda-feira útil do mês de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 31 de dezembro.

§ 1º Com exceção do primeiro ano da legislatura, nos meses de janeiro de cada ano, a Câmara ficará em recesso.

§ 2º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara terá no mínimo 2 (duas) reuniões ordinárias mensais;

§ 3º Se forem fixadas mais de 3 (três) reuniões ordinárias mensais, a Câmara ficará em recesso também nos meses de julho de cada ano da legislatura.

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger a sua Mesa Diretora.

§ 1º No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto na última legislatura, serão eleitos a Mesa Diretora e a Comissão Representativa.

§ 2º Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que a compõe.

Art. 13. A Câmara de Vereadores poderá reunir-se extraordinariamente, por proposição de seu Presidente, da maioria dos membros, da Comissão Representativa ou do Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara deliberará somente sobre a matéria da convocação.

§ 2º A convocação dos Vereadores para as sessões extraordinárias será feita pelo Presidente, de modo expresse e pessoal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e identificação da matéria a ser apreciada.

Art. 14. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, o quorum necessário para o funcionamento da Câmara será o da maioria absoluta de seus membros e o quorum para as deliberações será o da maioria simples dos presentes.

§ 1º Os projetos das Leis Orçamentárias, do Plano Diretor, do Código de Obras, do Código Tributário, do Código de Posturas, do Regime Jurídico dos Servidores, e dos que tratem de suas alterações, somente poderão ser aprovados com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. *OBS: Declarado Inconstitucional pela ADIN ******

§ 2º O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços, e nas votações secretas.

§ 3º Para a aprovação dos projetos de leis de criação de distritos, será necessário o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, e sua apreciação será precedida de plebiscito entre a população da área, organizado pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 15. As sessões da Câmara serão públicas e o voto é aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nessa Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 16. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 17. A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias, ou de instituições autônomas de que participe o Município, para comparecerem perante ela, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se desejarem, poderão prestar esclarecimento à Comissão Representativa solicitando que lhe sejam designados dia e hora para a audiência requerida.

Art. 18. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, e prazo certo nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo um terço de seus membros, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público.

Seção II - Dos Vereadores

Art. 19. Os direitos, as garantias, os deveres e as incompatibilidades dos Vereadores, são os fixados na [Constituição Federal](#), [Estadual](#), nesta Lei Orgânica e no regimento Interno.

Art. 20. É vedado ao Vereador:

I - desde a diplomação:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes de licitação;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão ou função gratificada na administração direta ou indireta do município.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador que:

I - incidir nas vedações previstas nesta Lei Orgânica e nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#), no que for aplicável;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um quinto das reuniões ordinárias e ou extraordinárias, de uma sessão legislativa, salvo a hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo;

V - fixar domicílio ou residência fora do município.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º O processo de cassação do mandato de Vereador será, no que couber o estabelecido nesta Lei Orgânica para a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 22. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 23. Nos casos do artigo anterior, nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deverá ser reconhecido pela própria Câmara, e o Vereador declarado impedido, será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração.

Art. 24. Os vereadores perceberão remuneração mensal, a ser fixada pela Câmara de Vereadores antes da data das eleições, para vigorar por toda a Legislatura seguinte, e observados os limites fixados pela [Constituição Federal](#) e legislação superior.

§ 1º O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação e ser fixada nos termos do "caput" deste artigo, limitado o seu valor a um terço da remuneração do vereador.

§ 2º Sempre que o vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do município, fará jus à diária fixada em Decreto-Legislativo.

§ 3º Nos meses de recesso, o Vereador fará jus ao recebimento antecipado da remuneração integral do cargo.

Art. 25. O servidor público, eleito Vereador, deverá optar entre remuneração do respectivo cargo e vereança, senão houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras atribuições, legislar sobre as matérias atribuídas ao município pela [Constituição Federal](#), [Estadual](#) e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

I - tributos de competência municipal;

II - abertura de créditos adicionais;

III - o plano plurianual de investimentos;

IV - as diretrizes orçamentárias;

V - o orçamento anual;

VI - o plano de auxílios e subvenções anuais;

VII - a criação, alteração e extinção de órgãos públicos municipais e sua organização administrativa;

VIII - a criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do município;

IX - fixação e alteração dos vencimentos e vantagens, direitos e obrigações dos servidores municipais;

X - criação e extinção de conselhos municipais;

XI - alienação e aquisição de bens imóveis;

XII - doação de bens públicos;

XIII - concessão e permissão de serviços públicos;

XIV - concessão e permissão de uso de bens municipais;

XV - divisão territorial do município, observada a legislação superior;

XVI - transferência temporária ou definitiva da sede do município;

XVII - contratação de empréstimos e operações de crédito;

XVIII - anistia de tributos, cancelamento, suspensão da cobrança e revelação de ônus e juros da dívida ativa;

XIX - celebração de convênios e consórcios administrativos.

Art. 27. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, suas comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II - criar, extinguir e alterar os cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeitos de intervenção no município;

V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VI - sustar atos do poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

- VII** - fixar a remuneração de seus membros nos termos do art. 24, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII** - autorizar o Prefeito a afastar-se do município por mais de 10 (dez) dias, ou do Estado a qualquer tempo;
- IX** - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituições autônomas de que participe o Município, para prestar informações;
- X** - mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;
- XI** - solicitar, após prévia aprovação da maioria de seus membros, informações às repartições públicas com jurisdição no Município, ao Tribunal de Contas do estado nos limites do [art. 71, da Constituição Federal](#), e ao Prefeito Municipal, sobre atos e fatos pertinentes a administração pública do município;
- XII** - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como o dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII** - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;
- XIV** - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;
- XV** - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XVI** - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou do serviço público;
- XVII** - fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da [Constituição Federal](#), até 06 (seis) meses antes das eleições.
- Parágrafo único.** No caso de não ser alterado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

Seção IV - Da Comissão Representativa

Art. 28. A Comissão Representativa funcionará no recesso da Câmara Municipal e terá as seguintes atribuições:

- I** - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II** - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;
- III** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município e do Estado;
- IV** - convocar extraordinariamente a Câmara;
- V** - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 29. A comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com respectivos suplentes.

§ 1º A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 30. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 31. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica;
- II** - leis ordinárias;
- III** - decretos legislativos;
- IV** - resoluções.

Art. 32. São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I** - autorizações;
- II** - indicações;
- III** - requerimentos;
- IV** - pedidos de informações.

Art. 33. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - do Prefeito;
- II** - de no mínimo um terço dos Vereadores;
- III** - no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 34. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento ou apresentação, e ter-se-á por aprovada, quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35. A emenda à lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 36. A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

Art. 37. Serão da iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Município;

II - fixação e aumento de remuneração dos servidores do Poder Executivo;

III - a organização administrativa, matéria orçamentária, tributária e serviços públicos municipais;

IV - regime jurídico, planos de carreira e seguridade social dos servidores municipais.

Parágrafo único. Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 38. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 39. Decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, e por requerimento de qualquer Vereador, os projetos de lei serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. Os autores de projeto de lei, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a sua votação, ficando sustada a sua tramitação.

Art. 40. O projeto de lei, com parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 41. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria for de iniciativa privada do poder Executivo.

Art. 42. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, até 48 (quarenta e oito) horas após sua aprovação, que aquiescendo os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, só podendo ser rejeitado o veto por maioria absoluta de Vereadores em votação secreta, caso em que, o projeto será enviado ao Executivo para a promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será apreciado na forma do parágrafo 1º do artigo 38.

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, encaminhando-a ao Prefeito para a publicação, que deverá fazê-lo sob pena de responsabilidade.

§ 7º Aceito o veto, se total, o projeto será arquivado.

Art. 43. Nos casos do artigo 31, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto legislativo ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação e publicação.

Art. 44. Dos projetos das leis orçamentárias, do Código de Obras, do Código de Posturas, do Código Tributário, do Plano Diretor, do Meio- Ambiente e Defesa do Cidadão, e do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como de suas alterações, será dada divulgação com maior amplitude possível, antes de submetidos à discussão da Câmara.

Parágrafo único. Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, na forma disposta na legislação eleitoral.

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão compromisso de MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO VISANDO O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 48. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido ou em gozo de férias regulamentares e sucedê-lo-á no caso de vacância.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos, caberá ao Presidente da Câmara assumir o Poder Executivo.

§ 2º No caso de ausência do Prefeito por prazo inferior ao previsto no inciso II do Artigo 50 desta Lei Orgânica, poderá ser designado um servidor de confiança do Prefeito, para responder pelo expediente da Prefeitura, sem poderes para praticar atos de governo.

Art. 49. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição para ambos os cargos, até 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucessores.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato, o Presidente da Câmara assumirão cargo de Prefeito por todo o período restante do mandato.

Art. 50. O Prefeito Municipal, sob pena de extinção de seu mandato, deverá solicitar licença à Câmara para:

I - tratamento de saúde;

II - ausentar-se do município, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, do Estado e do País por qualquer tempo.

Parágrafo único. Mediante comunicação antecipada à Câmara de Vereadores, do período de gozo, o Prefeito terá direito a 30 (trinta) dias contínuos de férias, anualmente.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções de confiança do Poder Executivo, e na forma da Lei, nomear e exonerar os Diretores das Autarquias e Dirigentes das Instituições das quais o município participe;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - promover as desapropriações necessárias à administração municipal, na forma da Lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos, funções e empregos públicos;

XII - enviar ao Poder Legislativo nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, os projetos de lei, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da proposta de Orçamento;

XIII - encaminhar anualmente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes a gestão financeira do exercício anterior;

XIV - prestar no prazo de 15 (quinze) dias as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas, de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, devendo ainda, os subsídios dos Vereadores serem pagos até o último dia do mês;

XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal, num prazo de 10 (dez) dias;

XVII - oficializar a denominação e sinalização das vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento

urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público municipal;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens públicos municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei;

XXV - propor ao Poder Legislativo a criação e a oficialização de bairros, com as suas respectivas demarcações;

XXVI - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XXVII - enviar mensalmente à Câmara relação das licitações realizadas, informando os proponentes, o objeto licitado, o valor das propostas e o vencedor.

Art. 52. O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em Lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando indicado para missões especiais.

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53. São infrações político-administrativas ou crime de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Auditoria Oficial;

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Perícia Oficial;

IV - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, salvo motivo justificado;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a esta formalidade;

VI - assumir obrigações que envolvam despesas públicas em que não haja suficiente recurso orçamentário na forma da [Constituição Federal](#);

VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, e direitos ou interesse do município sujeitos à administração municipal;

IX - afastar-se do município sem autorização legislativa nos casos exigidos em Lei;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XII - incidir nos impedimentos estabelecidos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Seção IV - Do Processo de Cassação e Julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 54. A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no Artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias

para depoimento e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse de sua defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-ão tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos dos Membros da Câmara, incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do Processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 55. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - por sentença judicial específica transitada em julgado;

II - por falecimento;

III - por renúncia escrita;

IV - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado nesta Lei.

§ 1º Comprovado o ato ou o fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecendo o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverá ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

Seção V - Dos Secretários do Município

Art. 56. Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, serão escolhidos dentre os brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo de direitos políticos e sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidos para os vereadores, no que couber.

Art. 57. Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e exercer as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e Decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anua dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 58. Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa.

Seção VI - Dos Servidores Municipais

Art. 59. São Servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em Lei.

Art. 60. Os cargos, empregos e funções públicas municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 61. A investidura em cargo ou em emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 62. Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município, serão definidos em Lei Ordinária que instituir regime jurídico único, assegurados os direitos expressamente definidos na [Constituição Federal](#).

Art. 63. O Município instituirá plano de carreira para seus servidores, disciplinando as formas de acesso às categorias superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação do merecimento de Antiguidade, estabelecendo piso mínimo de salário.

Art. 64. Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviços, o Servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível a critério da Administração.

Art. 65. Fica assegurada a participação do Sindicato da classe, na elaboração do Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

Art. 66. Ao Servidor, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função sem remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função, e a remuneração de cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do cargo, o Servidor estará sujeito à contribuição previdenciária como se no exercício tivesse.

Art. 67. É vedada:

I - a remuneração dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a vinculação de qualquer natureza para efeitos de remuneração do pessoal do município;

III - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o município.

Art. 68. O Servidor será aposentado na forma definida pela [Constituição Federal](#).

Art. 69. O custeio da aposentadoria e dos demais benefícios previdenciários que forem assegurados aos Servidores, será feito mediante contribuição dos Servidores e do Município.

§ 1º O Município poderá instituir regime e órgão previdenciário próprio, ou vincular-se a regime ou órgão previdenciário Federal ou Estadual.

§ 2º Se o regime ou órgão previdenciário escolhido nos termos do parágrafo anterior, não assegurar proventos integrais aos Servidores, caberá ao Município garantir a sua complementação na forma que for estabelecido em Lei.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos Servidores ocupantes de cargos em comissão e aos cedidos de outros órgãos governamentais, que ficarão vinculados aos órgãos previdenciários de origem.

Art. 70. O Município responderá pelo dano de seus agentes, que nessa qualidade causarem danos a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa na forma da [Constituição Federal](#).

Art. 71. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 72. É garantido ao Servidor Público Municipal, o direito a livre associação sindical nos termos da Lei Federal.

CAPÍTULO V - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 73. Os Conselhos Municipais são órgão governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 74. A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e prazo de duração de mandato.

Art. 75. Na composição dos Conselhos Municipais, deverá ser assegurada a representação dos órgãos públicos, das entidades de classe e da sociedade civil organizada, que tenham interesse ou atuação na área de cada conselho.

TÍTULO II - DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - TRIBUTOS, RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS

Seção I - Dos Tributos Municipais

Art. 76. São tributos de competência municipal:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência Estadual, definidos em Lei Complementar Federal;

II - taxas pelo exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na letra "a" do inciso I poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento social da propriedade.

§ 2º A cobrança do imposto mencionado na letra "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação ao capital, nem sobre a transmissão de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 77. Nenhum tributo será exigido sem que a Lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 78. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

§ 2º A forma de notificação será estabelecida em Lei.

Art. 79. As tarifas e preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixadas pelo Prefeito, mediante Decreto.

Parágrafo único. As tarifas ou preços públicos, citados neste artigo, deverão cobrir seus custos, podendo ser reajustados a qualquer tempo quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Seção II - Das Receitas

Art. 80. A receita pública municipal será constituída dos tributos de competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos que lhe sejam conferidos.

Seção III - Das Despesas

Art. 81. A despesa públicas municipal observará princípios pertinentes na [Constituição da República](#) e as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas em Legislação Federal, ficando desde logo estabelecido:

I - nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria e suficiente, ressalvada a que ocorrer por conta de créditos extraordinários;

II - nenhuma Lei que crie e aumente despesas será sancionada sem que dela conste a

indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS

Art. 82. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias será elaborada em consonância com o Plano Plurianual e compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações da Legislação Tributária do Município.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual será elaborada em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- b) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social.

§ 4º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 5º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 6º A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.

Art. 83. Na apreciação das propostas orçamentárias pela Câmara Municipal não serão objetos de deliberação as emendas de que decorram aumento de despesa global.

Art. 84. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados, caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas se provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - se relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 85. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 86. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 87. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;
- IV - a vinculação de receitas e impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;
- VII - a concessão da utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir

necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para tender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 88. Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 89. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

Art. 90. Os projetos de Lei sobre os Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 (trinta) de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 (quinze) de agosto;

III - os projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.

Art. 91. Os projetos de Lei que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 (quinze) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de setembro de cada ano;

II - os projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 10 (dez) de dezembro de cada ano.

Art. 92. Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento Anual, no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de Lei Orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, em com correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a 31 (trinta e um) de outubro.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA

Art. 93. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma a obrigação de natureza pecuniária.

Art. 94. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, compreendendo:

I - o julgamento da tomada e prestação de contas do Prefeito, dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara Municipal, após o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - o acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e administrativas do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Artigo, o Prefeito deverá remeter à Câmara de ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março, as contas relativas a feição financeira municipal do exercício imediatamente anterior. Assim como à Câmara o balancete financeiro e orçamentário mensalmente.

§ 2º As contas relativas a aplicação de recursos da União e do Estado serão prestados pelo Prefeito, na forma da Legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A prestação de contas do Prefeito, referente a gestão financeira de cada exercício será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara.

§ 4º As contas do município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, contados a partir de 31 (trinta e um) de março, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legalidade nos termos da Lei.

§ 5º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, enviando cópia à Câmara.

Art. 95. Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e governamentais, bem como dos direitos e deveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 96. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO III - DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 97. A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, e a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 98. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar e pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 99. A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação Plurianual em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 100. O Poder Público Municipal, articulado com o Estado e as entidades particulares, criará o Conselho Municipal de Educação, respeitadas as normas emanadas de instâncias superiores; traçará diretrizes e estabelecerá normas para o desenvolvimento das atividades educacionais no Município.

Art. 101. O Município, articulado com o Estado, recenseará as crianças em idade escolar, fazendo-lhes anualmente a chamada à matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 102. O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º grau e pré-escolar.

Art. 103. O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem recursos financeiros indispensáveis para o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 104. Semestralmente o Executivo Municipal publicará relatório da execução financeira das despesas em educação, por fonte de recursos discriminando os gastos mensais,

encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 105. O Município apoiará a educação especial nos órgãos em que esta for desenvolvida, e poderá criar programas próprios.

Art. 106. O Município poderá apoiar, técnica e financeiramente, instituições de ensino superior, com atuação em seu território, e conceder auxílio financeiro a estudantes de cursos profissionalizantes e ou universitários.

Art. 107. O Poder Público Municipal apoiará e estimulará programas de profissionalização dos presidiários que forem desenvolvidos conjuntamente com outras empresas e ou entidades.

Art. 108. É assegurado aos pais, professores e alunos do sistema municipal de educação, organizar-se em associações sindicais, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade que embargar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 109. Nas escolas municipais de 1º grau completo, os diretores serão eleitos pelos professores da escola, com participação da comunidade escolar e dos alunos.

Art. 110. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais.

Art. 111. Farão parte, obrigatoriamente, das diversas disciplinas integrantes do currículo escolar das escolas municipais, conteúdos referentes a sindicalismo, associativismo, cooperativismo, preservação da natureza, meio ambiente e legislação básica do Município.

Parágrafo único. As escolas municipais, localizadas no meio rural, deverão incluir em seus currículos disciplinas voltadas ao ensino das técnicas agrícolas.

Art. 112. As escolas situadas na circunscrição do Município deverão realizar, semanalmente, hora cívica, com canto do hino nacional, hasteamento e arreamento das bandeiras.

CAPÍTULO II - DA CULTURA

Art. 113. O Município, por si ou em convênio com o Estado e a União estimulará a cultura e as suas múltiplas manifestações, incentivando e apoiando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas, e promoverá a proteção e defesa do patrimônio histórico, arqueológico e cultural existente em seu território.

CAPÍTULO III - DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 114. O Poder Público Municipal dará apoio técnico e financeiro a todas as entidades voltadas para o atendimento:

- I** - de pessoa carente;
- II** - do menor abandonado;
- III** - de deficiente de qualquer natureza;
- IV** - dos idosos e outros.

Art. 115. A criação e a manutenção de creches e asilos, em convênio ou não com o Estado ou a União constituirá preocupação permanente do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV - DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 116. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que desenvolverá, em conjunto com a União e Estado, programas governamentais destinados a propiciar:

- I** - saneamento básico, higiene, alimentação, prevenção de doenças e erradicação de epidemias;
- II** - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do município aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 117. É competência do Município, exercida através de órgão competente:

- I** - o comando do SUS (Sistema Único de Saúde) no âmbito do município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;
- II** - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde;
- III** - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município.

Art. 118. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades

filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 119. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado e da União, além de outras fontes.

CAPÍTULO V - DO DESPORTO

Art. 120. O Município fomentará e apoiará o desenvolvimento e a prática de desportos amadores, respeitando a autonomia das entidades esportivas, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 121. Para planejar e executar os eventos esportivos e programas de incentivo a práticas esportivas, será criado o Conselho Municipal de Desportos.

CAPÍTULO VI - DA AGRICULTURA

Art. 122. Nos limites de sua competência, o Município definirá a sua política agrícola própria, voltada às condições e potencialidades específicas do setor agropecuário local.

§ 1º Serão objetivos da política agrícola, o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, mormente o da pequena propriedade, e ainda:

- a) incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
 - b) a proteção ao meio ambiente;
 - c) assistência técnica e extensão rural, direcionada prioritariamente aos pequenos produtores rurais;
 - d) fomento e incentivo à implantação de centrais de compra para o abastecimento de pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;
 - e) comercialização direta entre os produtores e os consumidores;
 - f) implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;
 - g) produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;
 - h) programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
 - i) incentivo às agroindústrias, sob o controle dos produtores;
 - j) melhoramentos zootécnico dos plantéis da pecuária no Município;
 - k) preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
 - l) programa de produção de insumos biológicos e naturais para o controle de pragas e aproveitamento de resíduos orgânicos;
 - m) habitação, educação e saneamento no meio rural;
 - n) promoção de feiras agropecuárias;
 - o) pesquisa agropecuária;
 - p) desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade do uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.
- § 2º O Município complementarará, em convênio, ou com recursos orçamentários o serviço oficial, de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantido o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e as assalariados rurais.
- § 3º Para a compatibilização das políticas a que alude este artigo, será criado por Lei, um Fundo Municipal do Desenvolvimento com recursos orçamentários do Município e provenientes, de convênios com a União e o Estado, destinado ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias.

Art. 123. No planejamento da política agrícola municipal, a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, bem como na sua execução, terão participação todos os segmentos ligados ao setor, como: cooperativas, órgão de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, sindicatos, produtores e trabalhadores rurais que se constituirão, em caráter definitivo e deliberativo, no Conselho de Desenvolvimento Sócio Econômico.

Art. 124. O Poder Executivo Municipal se comprometerá a executar com máquinas e equipamentos próprios ou por convênios, projetos que visem ao desenvolvimento do setor agropecuário e defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal se ressarcirá dos custos diretos, na prestação dos serviços aludidos neste Artigo, quando prestados a particulares.

Art. 125. No que se refere a política fundiária, o Poder Público Municipal se integrará com os órgãos públicos federais e estaduais para desenvolver atividades afins, como o processo de cadastramento e assentamento de famílias rurais "Sem Terras".

CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE

Art. 126. Todo o cidadão tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado,

bem como uso comum e essencial a adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao meio ambiente saudável estende-se aos locais de trabalho, ficando o município coobrigado em fiscalizar, garantir e proteger na forma da lei, o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 127. É proibida qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida, gasosa ou combinação de elementos, despejados por qualquer atividade agropastoril, industrial, comercial ou doméstica, em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos na flora, fauna e outros recursos naturais.

Art. 128. As florestas, matas ou espécies de vegetais e animais raros, existentes no território municipal, constituem bens de interesse público e serão preservados, conforme o disposto na Legislação Federal e Estadual, na presente Lei Orgânica e leis complementares, salvo acordo do município com a União, quanto a funções previstas no Código Florestal.

Art. 129. É assegurado a proteção às florestas e matas que, por sua localização, servirem a quaisquer dos fins seguintes:

- I - conservação e proteção dos cursos e fontes de água;
- II - evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais;
- III - garantir condições de salubridade pública;
- IV - designados pelo Poder Público Municipal, para constituírem parques ou bosques de uso público.

Art. 130. As florestas, matas ou espécies vegetais e animais enquadradas nas condições previstas nos artigos precedentes, poderão ser declarados após parecer do Conselho de Desenvolvimento Sócio-Econômico e, aprovado pelo Poder Legislativo, declarados de interesse do patrimônio florestal do município, podendo, porém, a guarda e conservação dos mesmos serem confiadas aos respectivos proprietários mediante a assinatura de um termo de compromisso junto ao Poder Público.

Art. 131. Poderá o Poder Público Municipal, através de lei, criar incentivos especiais à preservação das áreas de interesse ecológico e proteção ao meio ambiente em propriedades privadas.

Art. 132. É vedado aos proprietários de imóveis localizados no Município:

- I - atear fogo em reservas de cultura ou vegetação de proteção ao solo;
- II - conduzir a água das lavouras para o leito das estradas públicas.

Parágrafo único. Para as vedações deste artigo, poderão ser abertas exceções para os casos de extrema necessidade, devidamente comprovados pelos órgãos técnicos responsáveis.

Art. 133. Os terrenos e águas paradas ou insalubres e nocivas à saúde pública, serão drenados ou aterrados por seus proprietários, podendo, todavia, o Município efetuar as obras mediante indenização dos custos diretos.

Art. 134. Cabe ao Poder Público Municipal, a partir de lei complementar, estabelecer normas de licenciamento, localização e operação de atividades com risco de poluição do meio ambiente.

Art. 135. É expressamente proibido o lançamento de resíduos industriais, domésticos e agrotóxicos, líquidos ou sólidos, nos cursos de água do Município, sem o devido tratamento.

Art. 136. É proibida a instalação de indústrias ou outras estruturas assemelhadas em zonas ribeirinhas ou em locais exclusivamente residenciais, que, direta ou indiretamente, possam causar danos à saúde da população, tais como: inalação de poeiras, gases tóxicos, resíduos de produtos de pintura ou assemelhados e poluição sonora.

Art. 137. É proibido o armazenamento de produtos explosivos, pesticidas ou produtos tóxicos em locais de acesso ao público ou de animais, em prédios residenciais ou em locais onde se armazenam alimentos ou produtos, transformáveis em alimentação humana ou animal.

Parágrafo único. Toda a pessoa física ou jurídica que comercialize produtos explosivos, pesticidas ou qualquer outro produto tóxico, deverá ser cadastrada na Prefeitura Municipal, inclusive relacionando o tipo de produtos comercializados.

Art. 138. É expressamente proibido o transporte de qualquer produto tóxico em cargas mistas, em transportes coletivos.

Art. 139. Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana, mediante

prévia licença da Secretaria Municipal da Saúde ou outro órgão autorizado para tal, após vistoria e adotadas as devidas medidas de segurança.

Art. 140. É proibido o transporte o depósito de lixo radioativo na área do Município.

Art. 141. Fica expressamente proibido qualquer tipo de caça ou pesca predatória no âmbito do Município, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 142. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de defesa e controle da depredação e poluição do meio ambiente, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.

Art. 143. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais ou municipais e entidades civis, para a execução de projetos que objetivam a recuperação ou defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. Esses projetos deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal competente e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 144. O Município, para garantir a efetiva preservação do meio ambiente, poderá, supletivamente à União e ao Estado, legislar sobre:

- I - a prática de caça e pesca e uso dos recursos hídricos;
- II - a comercialização, a armazenagem, transporte e uso de produtos tóxicos, explosivos ou inflamáveis;
- III - o uso das florestas e do solo.

Art. 145. O Poder Público Municipal poderá exigir ou promover, em caso de infração da legislação, além de multas estabelecidas em Lei, a reposição dos danos ou prejuízos causados pelos responsáveis ou infratores, bem como a suspensão ou paralisação das atividades.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 146. Na sessão solene de promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão juramento de fielmente cumprirem a mesma.

Art. 147. Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara de Vereadores, e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO
PEDRO DO BUTIÁ, RS. AOS 29 DE JUNHO DE 1995

Delmar Luís Limberger
Presidente

Luís Heck
1º Secretário

Carlos Vicente Jaeschke
Vice-Presidente

Afonso Ten Kathen
2º Secretário

Agate Terezinha Kunz

Claudino Lenz

Carlos Hoffmann

Júlio Aloísio Hilgert

Ilido José Scherer

*São Pedro do Butiá - RS, 29 de junho de
1995.*

*COMISSÃO ESPECIAL
DELMAR LUÍS LIMBERGER
Presidente*

*CARLOS VICENTE JAESCHKE
Relator*

LUIS HECK
Vice-Presidente

CARLOS HOFFMANN
Relator-Adjunto

AGATE TEREZINHA KUNZ
1ª Secretária

AFONSO TEN KATHEN
2º Secretário

E VEREADORES
Claudio Lenz

Júlio Aloísio Hilgert

Ildo José Scherer

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ - RS

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO ([Arts. 1º a 76](#))

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ([Arts. 1º a 5º](#))

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA ([Arts. 6º a 9º](#))

CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO ([Arts. 10 a 44](#))

Seção I - Disposições Gerais ([Arts. 10 a 18](#))

Seção II - Dos Vereadores ([Arts. 19 a 25](#))

Seção III - Das atribuições da Câmara Municipal ([Arts. 26 e 27](#))

Seção IV - Da Comissão Representativa ([Arts. 28 a 30](#))

Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo ([Arts. 31 a 44](#))

CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO ([Arts. 45 a 72](#))

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito ([Arts. 45 a 50](#))

Seção II - Das atribuições do Prefeito ([Arts. 51 e 52](#))

Seção III - Da responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito ([Art. 53](#))

Seção IV - Do processo de cassação e julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito ([Arts. 54 e 55](#))

Seção V - Dos Secretários do Município ([Arts. 56 a 58](#))

Seção VI - Dos Servidores Municipais ([Arts. 59 a 72](#))

CAPÍTULO V - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS ([Arts. 73 a 75](#))

TÍTULO II - DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS ([Arts. 77 a 96](#))

CAPÍTULO I - TRIBUTOS, RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS ([Arts. 77 a 81](#))

Seção I - Dos Tributos Municipais ([Arts. 76 a 79](#))

Seção II - Das Receitas ([Art. 80](#))

Seção III - Das Despesas ([Art. 81](#))

CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS ([Arts. 82 a 92](#))

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA ([Arts. 93 a 96](#))

TÍTULO III - DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA ([Arts. 97 a 147](#))

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO ([Arts. 97 a 112](#))

CAPÍTULO II - DA CULTURA ([Art. 113](#))

CAPÍTULO III - DO BEM ESTAR SOCIAL ([Arts. 114 e 115](#))

CAPÍTULO IV - DA SAÚDE E SANEAMENTO ([Arts. 116 a 119](#))

CAPÍTULO V - DO DESPORTO ([Arts. 120 e 121](#))

CAPÍTULO VI - DA AGRICULTURA ([Arts. 122 a 125](#))

CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE ([Arts. 126 a 145](#))

DISPOSIÇÕES FINAIS ([Arts. 146 a 147](#))

